



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

ANÁLISE JURÍDICA DA POLIAFETIVIDADE A PARTIR DO FILME *EU TU ELES*

RAFAEL MARCÍLIO XEREZ¹

KATARINA KAROL BRAZIL DE MELO ROCHA²

RESUMO: O presente estudo analisa a poliafetividade e suas implicações para o Direito. Há distintas práticas amorosas e afetivas, experienciadas por múltiplas pessoas ao mesmo tempo, rompendo com a monogamia como a única identidade relacional capaz de originar famílias. Isso ocorre em função de valores sociais e culturais amplamente disseminados. O fenômeno da monogamia é ainda reforçado em razão de o Estado conceder proteção sobretudo a formas tradicionais de família. Entretanto, argumenta-se sobre as possibilidades de abertura para o reconhecimento jurídico dessas outras formas de uniões. Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa tem caráter qualitativo, a partir de fontes bibliográficas e documentais, e recorre ao filme brasileiro *Eu tu eles* como referencial documental. No plano teórico, o trabalho fundamenta-se em argumentos do Direito Civil Constitucional. Do material analisado, conclui-se que há a possibilidade efetiva de extensão dos direitos para esses novos arranjos familiares, sendo o fundamento principal considerar-se a afetividade como norma, uma vez que a monogamia é apenas um valor historicamente estabelecido na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: poliafetividade; fundamentos jurídicos; *Eu tu eles*.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz Titular da 2ª vara do Trabalho de Fortaleza. Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7141-3636>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4242315015030167>. E-mail: rafaelmx@unifor.br.

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7472-6822>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6714504969408788>. E-mail: katarina.adv@popolo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, a partir da análise dos elementos do filme brasileiro *Eu tu eles*, aprofundar o estudo das relações entre Direito e Arte, tanto no sentido de mostrar como a narrativa em questão suscita discussões acerca de interdições morais no âmbito da família quanto no de contribuir, por meio dessa análise, para os avanços no campo do Direito e Literatura e no campo do Direito e Humanidades.

No filme *Eu tu eles*, o pitoresco se faz presente, pois o poliamor é retratado no contexto específico do Sertão, embora esse rincão seja revestido de universalidade. A análise jurídica, por sua vez, representa a necessidade de proteção normativa às uniões poliamorosas. Saliente-se que a função normativa do arcabouço jurídico constitucional deve convergir para criar um espaço de proteção à personalidade do sujeito. Logo, o Estado deve ser imparcial e resguardar os indivíduos, mesmo aqueles que não optem por adotar a monogamia, padrão relacional consagrado socialmente. Resta claro, portanto, que as escolhas íntimas dizem respeito à vida privada dos indivíduos, não devendo ser campo de incidência de normatização.

O homem é um ser plural. Estigmatizá-lo é deixar à margem as múltiplas escolhas que se lhe apresentam, impedindo o aflorar das características mais próprias do indivíduo. Daí a importância de investigar a poliafetividade sob o prisma epistemológico para buscar-se a construção e transformação da realidade social, em vistas a legitimar as múltiplas identidades relacionais. É nítido, ainda, que há uma abertura no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento dessas uniões. Percebe-se que a monogamia constitui-se como valor orientador da sociedade, porém não pode ser considerada uma norma jurídica, visto que não é regra nem princípio, e, não pode, portanto, revestir-se do caráter de norma.

A primeira seção deste artigo analisa as práticas amorosas representadas na obra cinematográfica em questão. Para tanto, fez-se necessária a conceituação do termo poliafetividade, já que há pouco conhecimento sobre a temática, sobretudo em razão do preconceito. A segunda parte trata da possibilidade de relações plurais originarem famílias. Ademais, o Direito, como técnica, interpreta, constrói e deve ter a pretensão de transformar a realidade humana e social. A questão última

trata de como, através da representação da realidade no filme *Eu tu eles*, é possível analisar o contexto sociocultural e humano da poliafetividade bem como a capacidade de esse tipo de arranjo originar famílias. Assim, buscase construir uma argumentação jurídica capaz de embasar a proteção normativa para essas uniões, no ordenamento jurídico pátrio.

No plano metodológico, a pesquisa possui natureza *qualitativa*, analisando e interpretando a monogamia e a poliafetividade na busca de tratamento jurídico devido; *descritiva*, porque irá se debruçar sobre a narrativa do filme; e *documental*, já que se baseia no longa-metragem, isto é, em uma produção cinematográfica.

2 A POLIAFETIVIDADE NO FILME *EU TU ELES*

A interdisciplinaridade entre Direito e Arte é relevante para o tema, pois os dois campos constituem vias de interpretação da realidade da vida em sociedade. No artigo “O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão”, Trindade e Bernsts (2017, p. 246) chamam a atenção sobre a importância da produção científica que mescele Direito, Arte e Literatura. No Brasil, os primeiros estudos sobre o tema Direito e Literatura datam dos anos 1930 e 1940.³ Os autores constataam que a “diversidade” desses estudos é compatível com as “dimensões continentais” do país. Pode-se, ainda, afirmar que “cada ficção é sustentada por um falar social”, contribuindo para o despertar do sujeito em relação aos conflitos humanos, por meio da influência criativa de uma nova “cultura dos direitos”⁴ (Barthes, 1999, p. 23 e 38).

Já Adorno (2003, p. 26) ressalta, em favor de um método de análise efetivo, a dificuldade de entender o fato sem o conceito, e este sem aquele. Assim, as obras de arte, “criações da fantasia, supostamente liberadas do espaço e do tempo, remetem à existência individual, ainda que por derivação”. Ademais, nelas “forma e conteúdo das ações se tornam

³ Trindade e Bernsts (2017, p. 234) assinalam que “A primeira dissertação de mestrado sobre o tema, por sua vez, é de autoria de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, com o título *Direito e Literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato*, tendo sido defendida em 2000, na PUCSP.”

⁴ Conforme Santos (1985, p. 50), “A análise das condições sociais, dos contextos culturais, dos modelos organizacionais da investigação científica, antes acantonada no campo separado e estanco da sociologia da ciência, passou a ocupar papel de relevo na reflexão epistemológica”.

indissociáveis” e configuram um plano prático e ético das ações. O espectador tanto assiste ao drama como julga “a legitimidade ou não dos motivos que explicam os comportamentos representados”⁵ (Ghirardi, 2016, p. 54).

Consoante Luz Segundo (2017, p. 172), “não há como definir a literatura como discurso estético e o direito como discurso instrumental”, pois “ambos são narrativos e insinuam interpretações, retórica, significações e representações”⁶. Para Ghirardi (2016, p. 60), “são respostas diversas a um mesmo problema de fundo, que é o do sentido e das condições para o pleno florescimento dos indivíduos dentro das sociedades em que vivem”.

No caso, o filme *Eu tu eles* (2000) será o ponto de partida para a compreensão da poliafetividade na sociedade brasileira. A obra tem como inspiração uma cearense, dona Marlene, que viveu durante 17 anos sob o mesmo teto com três maridos, em um distrito rural a 36 km do Município de Morada Nova, no sertão do Ceará. Trata-se de caso real e raro de união poliafetiva duradoura registrada, notadamente por se tratar de uma mulher com maridos, e não o contrário (Bartolomei, 2010).

A temática da poliafetividade perpassa a narrativa, e os eventos conduzem à formação de uma teia poliamorista, em torno dos diferentes afetos. Na primeira cena, Darlene, grávida, conversa com a mãe moribunda, que lhe deseja que o filho não nasça mulher – exemplo da discriminação em relação às mulheres no sertão. O noivo de Darlene não comparece ao casamento. Mãe solteira, após um tempo indefinido, retorna à antiga casa da sua mãe, onde fixa residência.

Conhece Osias, que lhe oferece casa e comida em troca de trabalho. O vínculo afetivo entre os dois provê as necessidades básicas da protagonista.

⁵ Suárez Llanos (2017, p. 352) alerta que “El Derecho es narración. Por eso, la literatura es la vía apropiada para conocerlo y reconstruirlo”. Derrida (2014, p. 165) pontua que “o literário opera, nos limites da sua revelação e do seu segredo, no seu transbordamento das fronteiras e no seu prazer, suas desconstruções dos fundamentos da cultura ocidental, sobretudo do falocentrismo, isto é, da oposição hierarquizada entre o masculino e o feminino que governa a cultura ocidental há séculos.”

⁶ Stephan Kirste (2018, p. 317) ressalta que ambos, Literatura e Direito, “são, de certo modo, fictícios, na medida em que criam mundos contrapostos aos mundos até agora representados”. Lenio Streck (Streck; Karam, 2018, p. 617), por seu turno, afirma que “a literatura tem esse mesmo papel que é exercido pela hermenêutica e pela psicanálise. Pela ficção ou pelo realismo, ou seja, por qualquer corrente literária que for, nossas certezas caem por terra”.

A dinâmica do casal muda com a chegada do primo de Osias, Zezinho, sem casa após a morte da mãe. Darlene e Zezinho envolvem-se, ela convence o marido a aceitar o novo arranjo, alegando que precisa de ajuda no roçado e na casa. Contudo, a protagonista se envolve depois com o jovem Ciro. Zezinho os observa fazendo sexo e chora de ciúmes. Darlene conforta-o. Grávida de Ciro, recusa-se a fugir com ele e faz Osias aceitar a construção de um “puxadinho” para o recém-incluído no arranjo familiar, fazendo ver a todos o acerto e a conveniência da manutenção da teia poliafetiva.

O filme é uma ponte entre o Brasil agrário e arcaico e a modernidade, pois um ambiente rústico e patriarcal testemunha um arranjo afetivo inovador. Todavia, há uma contradição, pois Osias permite-se aposentar para viver do trabalho de Darlene. E ela segue trabalhando na roça ao lado de outros homens e fugindo aos estereótipos. É evidente a “opressão” imposta à mulher, já que ela trabalha na roça, cozinha e está disponível ao marido na condição de mulher “do lar”. Trata-se de aceitação, de consentimento, mas também de sujeição.

A primeira parte da obra traz uma reflexão fulcral: Darlene aceita morar com Osias por não ter perspectiva de vida melhor. Os valores da terra e do trabalho são evidenciados. Em Osias temos o patriarca, o dono da casa e das terras, enquanto nos demais se nota a força do trabalho. Quando Zezinho surge, explicita-se o casamento como um valor familiar. Osias tolera sua presença, já que permanece o “dono de sua mulher” perante a família e a comunidade. A “honra”, pois, vincula-se à posse da mulher, fundamento patriarcal enraizado na região. Já, ao aceitar Ciro, Osias revela que lhe interessa apropriar-se de uma nova força de trabalho e manter o controle de todos. Cena digna de nota é aquela em que Ciro rejeita o convite de Darlene para dançar, afirmando que ele mesmo o fará na próxima oportunidade. Disso se infere que o papel da mulher deve ser passivo, e o do homem, ativo.

Compreende-se na obra, portanto, a existência, os requisitos e a dinâmica da poliafetividade. Todos os envolvidos na teia poliamorosa possuem afetos, mas esses são diferentes e regem a lógica da introdução e da ação de seus participantes. Assim, faz-se necessário conceituar o termo poliafetividade, tendo em vista que essa conceituação é central para

elucidar o contexto da trama e cotejá-lo com os aspectos jurídicos que suscita.

2.1 Construindo o conceito de poliafetividade

Poliafetividade pode ser definida como a constituição dos vários afetos entre os indivíduos, levando-os a construírem relações amorosas com mais de uma pessoa. Essas relações devem ocorrer com o consentimento e o conhecimento de todos os envolvidos, respeitando-se a liberdade de seus praticantes, que podem romper com o arranjo a qualquer tempo, uma vez que essas uniões respeitam a autonomia dos sujeitos.

Por conseguinte, as experiências amorosas poliafetivas, para serem bem-sucedidas, implicam um grau de consciência dos sujeitos que lhes permita se reconhecerem como integrantes da teia, porém cada um deve tomar parte nas responsabilidades que essa forma de arranjo traz, tais como o abandono da monogamia, o compromisso com a verdade, a superação do ciúme advinda da abertura a essa nova entidade e suas consequências jurídicas. As relações poliamorosas, como marco conceitual, são caracterizadas, como se vê, pelo fato de que todos os envolvidos têm ciência da situação e se sentem confortáveis com ela. Nesse contexto, grassam a troca das informações íntimas, bem como a importância do conhecimento do outro e de si próprio para que as relações sejam duradouras (Santiago, 2015).

É de vital importância diferenciar o poliamor da ideia de promiscuidade, estigma que quase sempre recai sobre seus praticantes. Destaque-se, inclusive, que a intimidade sexual entre os praticantes constitui apenas uma possibilidade, sendo mais importante a existência dos vários afetos que se podem desenvolver por mais de uma pessoa (Cardoso, 2010, p. 7). As práticas poliamorosas supõem responsabilidade. É necessária a honestidade entre todos os envolvidos na relação. A existência de uma ética poliamorista evidencia a recusa de uma moral consagrada na sociedade, pois os poliamoristas optam por esse comportamento, moldando-se a si mesmos a partir do que sentem e de como se definem (Cardoso, 2010, p. 7).

Todavia, apesar de tais relações deverem ser fundadas nos afetos e na intimidade, com um conteúdo ético que envolva todos os sujeitos, o ciúme também poderá estar presente nas relações poliamorosas. Contudo, esse

sentimento não pode inviabilizá-las, pois, se isso ocorre, não se pode falar em poliamor, uma vez que ele é fundado nos vários afetos (Santiago, 2015). No filme, o ciúme, quando Zezinho passa a morar⁷ com Darlene e Osias, é incapaz de levar a uma tensão. Na verdade, esse sentimento apenas intensifica o consenso entre eles. E a sublimação do ciúme transparece na convivência harmoniosa e no valor que cada um adquire na constituição da teia poliafetiva.

Com efeito, o termo poliafetividade remete, como já se disse, a afetos. Assim, observa-se que a personagem Darlene nutre um amor fraternal por Osias, já que ele surge como a melhor escolha dentro de um contexto de abandono, quando se vê como uma mãe solteira na sociedade machista do semiárido brasileiro. De outro lado, o envolvimento com Zezinho avulta de forma natural e romântica. Eles dançam, envolvem-se sexualmente e, quando passam a morar sob o mesmo teto, tornam-se companheiros na convivência e cúmplices. Isso se clarifica quando ela lhe pede que convença Osias a construir um “puxadinho” para que Ciro desista de partir com ela. Com Ciro, materializa-se outro tipo de afeto. A história deles é marcada pelo “amor erótico”, presente no entreolhar e no sexo. Darlene, quando o encontra, parece antever que a teia poliamorosa alcançará novo patamar. Em termos poliafetivos, se o terceiro convivente representa o erótico, Darlene agora remete à sertaneja repleta de disposição e energia sexual.

Nesse cenário, o poliamor e a poliafetividade se referem à adoção de um estilo de vida no qual os sujeitos estão abertos para viverem mais de um relacionamento amoroso ao mesmo tempo, com o consentimento dos envolvidos. Em termos jurídicos, a temática implica a assunção de uma postura que leve à construção do reconhecimento jurídico dessas uniões, visto que o Estado deve abster-se de interferir nas escolhas íntimas e sexuais dos indivíduos.

Nesse ponto, destaca-se a visão de Michael Foucault (2014, p. 3), a respeito da ideia da repressão do sexo e dos desejos humanos:

Mais do que uma sociedade dedicada à repressão do sexo, eu veria a nossa dedicada à “sua expressão”. Que me

⁷ O personagem Osias, marido de Darlene, em uma das cenas, quer fazer crer que Zezinho “não é muito homem”, isto é, ele zomba da masculinidade do primo para afirmar-se perante a vizinhança; na verdade, o ciúme aflora, porém não inviabiliza a relação, que segue normalmente.

perdoem essa expressão desvalorizada. Eu veria o Ocidente obstinado a arrancar a verdade do sexo. Os silêncios, as barragens, as escapadas não devem ser subestimados; mas eles só puderam formar-se e produzir seus temíveis efeitos no fundo de uma vontade de saber que atravessa toda a nossa relação com o sexo. Vontade de saber a tal ponto imperiosa, e na qual estamos tão envolvidos, que chegamos não somente a buscar a verdade do sexo, mas perguntar-lhe sobre nossa própria verdade. É ele quem deve dizer-nos o que é feito de nós.

Cabe mencionar que as relações poliamorosas, marcadas pelo afeto e pela busca de estabilidade, diferem das famílias fundadas em relacionamentos episódicos e ocasionais, nas quais pode haver a presença de afetos, mas falta-lhes a segura consolidação do tempo. A solidariedade é elemento na teia poliamorosa, por representar um afeto eficaz na preservação da família e da vida em comum.

A família brasileira, no plano social, deve ser encarada como plural. Observa-se que, no cotidiano, os relacionamentos não são exatamente monogâmicos, tampouco fundados basicamente no monoamor. Veja-se que alguns possuem como fonte não apenas o matrimônio, mas também relacionamentos de fato. De outro lado, há os que têm uniões paralelas, tais como o concubinato⁸ e os casos extraconjugais. É forçoso reconhecer, pois, que a monogamia não implica necessariamente fidelidade. Se assim o é, por que injetar tantos preconceitos⁹ nas relações poliamorosas? Talvez não seja possível responder a essa indagação sem uma boa dose de hipocrisia.

3 AS MARGENS ENTRE O PITORESCO E O POLIAMOR: O “REGIONAL” COMO “UNIVERSAL”

Como parte deste estudo, necessita-se entender as mudanças que a família sofreu ao longo do tempo. Faz-se crucial ter-se a consciência de que todo ser humano busca um lugar e um espaço, em qualquer tempo e em toda parte. Pode-se sustentar, portanto, que seu lugar é onde se encontra a sua verdade ou, em menor grau, sua pretensão de estabelecê-la. E essa

⁸ O ordenamento jurídico pátrio tem concedido, inclusive, o benefício previdenciário às uniões duradouras fora do casamento. Esse é o caso da Apelação Cível AC 33447 GO 95.01.33447-3 (TRF-1).

⁹ As ideias em torno da vida privada das pessoas foram objeto de crítica por parte do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI 4277, que, ao fundamentar seu voto, proferiu a seguinte frase: “nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia” (Brasil, 2011, p. 627).

verdade pode estabelecer-se na constituição de um ou de vários núcleos familiares.

Desse modo, a representação do sertão como escolha para a história poliamorosa intensifica a condição humana retratada como parte de uma região. Ao relacionar o pitoresco com o poliamor, busca-se uma forte convergência sinalizada na temática. Se o sertão é o cenário, isso leva a muitas leituras. De fato, conversa-se com a obra de Guimarães Rosa, que tão bem uniu essas temáticas: a relação intrínseca entre os homens, os meios em que vivem e os sentimentos universais que os interligam. Ademais, a escolha de uma protagonista mulher expõe os valores sociais da divisão de papéis. Darlene sai para o roçado, Osias, seu marido, dono da terra, fica deitado em uma rede e espera que ela, além do trabalho braçal, cozinhe, lave e passe.

O surgimento do poliamor, como uma prática relacional, suscita dúvidas enquanto categoria afetiva, sobretudo diante da instituição família, fundada no monogamia. Porém, a sociedade brasileira é excêntrica, e isso engloba o tema do poliamor retratado no sertão. Poder-se-ia dizer: se os vários afetos acontecem no sertão, sucederão em qualquer parte. Tais ideias encontram inspiração na visão literária de Antonio Candido (1983, p. 295), quando fala sobre o pitoresco em Guimarães Rosa: “os grandes lugares-comuns sem os quais a arte não sobrevive: dor, amor, morte – para cuja órbita nos arrasta a cada instante, mostrando que o pitoresco é acessório e que, na verdade, o sertão é o mundo”.

Ressalta-se que o regionalismo encontra-se presente na representação do núcleo poliamoroso. Entende-se por pitoresco aquilo que há de excêntrico em uma sociedade ou lugar. É quando se recorta um espaço determinado no qual as condições do regional aproximam-se do universal, ou seja, as paixões acompanham o ser humano onde quer que ele se encontre. Um discurso contranormativo à monogamia poderia não parecer crível no contexto sertanejo, mas sua presença induz a noção de que o regional é universal, e o é na perspectiva do amor ou dos vários afetos. Para Candido (1987, p. 206), “o mundo rústico do sertão ainda existe no Brasil e ignorá-lo é um artifício. O pitoresco é o regional, e assim conseguindo anulá-lo enquanto particularidade, ele se transforma em um valor de todos”.

É preciso destacar que em qualquer sociedade, arcaica ou recente, ocidental ou oriental, dois polos estarão presentes e surgirão como necessários ao entendimento do papel do ser humano: o econômico e o familiar (Hironaka, 2009, p. 1). Todavia, o tratamento que se espera da família, enquanto instituição, é aproximá-la o máximo possível do âmbito dos afetos. Afinal, a família se insere em uma trajetória de direitos subjetivos que buscam atuar no terreno da liberdade, ou seja, o direito de ser aquilo que se quer ser (Fachin, 2003, p. 6).

Agora, faz-se necessário contextualizar o poliamor por meio do conceito de família e sua trajetória. Nesse sentido, deve prevalecer uma noção de família com fulcro na pós-modernidade, mesmo que ela fuja ao padrão relacional praticado pela sociedade. Assim, o Estado não deve intervir nas escolhas afetivas dos indivíduos, sobretudo no âmbito familiar, a menos que seja para a garantia de direitos.

Sabe-se que, a partir da década de 1960, ocorreram mudanças nas concepções sociais, por meio do movimento feminista e o de liberação sexual, que questionaram muitos conceitos, sobretudo aqueles envolvendo a família, enquanto instituição centrada unicamente no matrimônio e na submissão em todos os níveis, inclusive a dependência jurídica da mulher e dos filhos, totalmente presos ao modelo patriarcal.

Nesse sentido, ganha relevo que, logo no início dos anos 2000, *Eu tu eles* trate, na ficção, desses novos arranjos familiares, como aqueles fundados na poliafetividade. Afinal, consoante Shecaira (2018, p. 337), “É mais difícil preservar nossos estereótipos e preconceitos em relação a certos grupos sociais depois de entrar em contato com uma história verossímil sobre o sofrimento de indivíduos que integram aquele grupo”. Desse modo, a interseção do Direito com a arte contribui para que se aumente o compromisso com as múltiplas construções da família contemporânea e com a necessidade de mudanças de perspectivas da sociedade, tais como a busca pela solidariedade e pelo respeito às decisões individuais. Nesse contexto, o Direito deve dar importância a novas formas e a novos conceitos, como afetividade, família eudemonista¹⁰, bem como à ampla liberdade de se escolher o tipo de identidade relacional.

¹⁰ Nesse sentido, Hironaka (2003, p. 1) define família eudemonista como sendo aquela família que “Biológica ou não, decorrente do casamento ou não, matrilinear ou

4 ASPECTOS JURÍDICOS

As uniões poliamorosas carecem de reconhecimento jurídico, sobretudo, porque o Direito, enquanto ciência, nem sempre é sensível às transformações sociais e, de outra parte, não consegue, como deveria, acompanhar o ritmo e a diversidade dessas mudanças. A entidade familiar tradicional, isto é, monogâmica, não deve ser privilegiada em detrimento do ideal de felicidade dos indivíduos em relação à sua escolha amorosa. Tomam-se por base as mudanças ocorridas no Direito de família, para que o poliamor, como entidade relacional, possa originar entidades familiares. Nesse contexto, a família deve traduzir a valorização do interesse da pessoa humana em detrimento dos interesses e relações patrimoniais. Desse modo, a família contemporânea apenas pode ser compreendida como um espaço de realização pessoal e afetiva, em que os interesses patrimoniais perdem sua função e importância (Gama, 2008, p. 126).

A repersonalização do Direito das famílias, portanto, não é incompatível com a intervenção do Estado nas relações familiares, pois ele deve intervir para fazer valer sua força protetora ao tutelar os sujeitos e as forças no âmbito da família. A proibição se aplica à excessiva e nefasta ingerência do Estado no agrupamento familiar, porque desarrazoada e desvinculada dos valores constitucionais que lhe deram causa (Santiago, 2015). Além disso, o itinerário do reconhecimento das uniões poliamorosas não pode considerar qualquer posição doutrinária que, no passado, enxergava em institutos de Direito das famílias uma proteção supraindividual, seja em razão de objetos políticos, indo ao encontro de ideologias autoritárias, seja por inspiração religiosa (Tepedino, 2008).

O Direito das famílias essencialmente consubstancia, como regra geral, o exercício da autonomia privada de seus integrantes, porquanto apenas dessa maneira será possível assegurar-lhes, efetivamente, a concretização dos seus direitos fundamentais e a promoção de sua personalidade. A intervenção do Estado nas relações familiares só deve ocorrer em situações extremas, como *ultima ratio*, na medida em que deve

patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, enfim, a estrutura não importa. Tampouco importa o lugar que o indivíduo ocupe em sua organização, se de pai, de mãe ou de filho. O importante é pertencer ao seu âmago, estando naquele espaço idealizado em que é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal”.

prevalecer a regra geral da liberdade dos integrantes da família (Alves, 2010, p. 153).

Nesse sentido, é preciso construir um entendimento dentro do qual a monogamia seja vista como um valor, e a afetividade, como um princípio constitucional. Nesse ponto, o papel do Direito é transformador, pois afirma a construção de uma nova identidade relacional na sociedade brasileira, se levados em consideração o ordenamento jurídico como um todo e a relação dos princípios constitucionais, que devem ter primazia sobre valores ou convenções morais. Desse modo, não há que se falar em interpretação literal do artigo 226 da Constituição Federal.

A ordem jurídica pátria defende com firmeza a monogamia. Embora não prevista expressamente na Constituição, ela se revestiu da qualidade de verdadeiro axioma pela doutrina, encontrando apoio na legislação infraconstitucional e na sociedade, cuja orientação é judaico-cristã (Ferrari, 2010, p. 92-93). É fato, ainda, que a palavra “monogamia” é utilizada de forma equivocada, na medida em que, ao se defini-la como condição de estar casado com apenas uma pessoa por vez, não foi estabelecido que os integrantes sejam sexualmente fiéis dentro dos relacionamentos, ou seja, o adultério decorre exatamente da monogamia. A *monogamia* não implica *fidelidade*, e os dois termos não devem ser entendidos como sinônimos (Fischer, 1992, p. 60).

Ressalte-se que a monogamia reflete uma preferência pessoal. Por isso, não deve ter a pretensão de obrigar a todos. Enquanto valor ou recomendação da sociedade, deve ser encarada como mero juízo pessoal. A escolha monogâmica não deve excluir outras entidades relacionais. Dessa forma, os indivíduos que não a adotem, por não a reconhecerem como causa de felicidade, devem ter seus direitos respeitados e reconhecidos. Por isso, o intérprete não só constrói, mas também reconstrói o sentido da norma jurídica, utilizando como ponto de partida os textos normativos que impõem limites à configuração de sentidos e incorporando núcleos de sentidos preexistentes ao processo interpretativo individual. A função dos intérpretes não é apenas descrever significados, mas também reconstruir sentidos (Ávila, 2012, p. 37).

A distinção entre texto e norma também deve ser colocada. O âmbito normativo é parte integrante da norma, então esta não se confunde com

aquele. Somente o positivismo se conforma em aplicar a lei no sentido da premissa maior e da subsunção às circunstâncias reais em busca de uma espécie de silogismo da verdade (Müller, 2008, p. 192). Isso demonstra a grande importância de valores e fatos sociais na densificação da norma ao caso concreto para que o Direito incida sobre os elementos da realidade. Um texto fechado, rígido, não será capaz de oferecer respostas à constante evolução da complexa sociedade pós-moderna: “Dos elementos fáticos que são interpretados e que, na realidade, integram necessariamente o processo de densificação normativa ou de aplicação do Direito” (Carvalho Netto, 2004, p. 37-38).

Ademais, a monogamia emana do senso comum e traduz um dogma, isto é, uma “verdade proclamada *a priori*”, que necessita somente de construções argumentativas ou de uma “justificação legitimadora para triunfar” (Santiago, 2015, p. 122). Sendo apenas uma possibilidade para quem compartilha de seus valores, ela não deve obrigar a todos os indivíduos. Os poliamoristas, portanto, são aqueles que não a desejam como estilo de vida e prática relacional. Entende-se, pois, que o reconhecimento dessas uniões deverá ser construído pelo intérprete, considerando-se a monogamia como valor, e a afetividade, como princípio. E, se se caminha para o reconhecimento dessas uniões, será lógico e razoável aceitar o poliamorismo como gerador de verdadeiras entidades familiares. De fato, algumas manifestações da liberdade têm forte ligação com a formação e o desenvolvimento da personalidade, e elas merecem tutela reforçada. É o caso da liberdade de escolher as pessoas com quem manter relações de afeto e companheirismo, a qual deve ser desempenhada de forma plena, e não clandestina (Barroso, 2011).

Vale a pena enfatizar, ainda, que desejo, amor romântico e apego nem sempre caminham juntos e podem não estar conectados uns aos outros. É possível que alguém sinta profundo apego por um parceiro ou parceira de longa data e, ao mesmo tempo, viva um intenso amor romântico por outro indivíduo, bem como, concomitantemente, sinta desejo sexual por pessoas diferentes desses parceiros ou parceiras (Fischer, 1992, p. 68). Essa é a ideia central de *Eu tu eles*. A protagonista desenvolve afetos diferentes em cada escolha amorosa. Talvez mais do que o tema do poliamor, o filme destaque que se pode amar mais de uma pessoa por vez.

Vê-se que a teia poliamorosa foi formando-se aos poucos, oscilando entre o “amor apego” por Osias, o “amor romântico” por Zezinho e “o amor erótico” por Ciro. Na parte final da narrativa, a tensão é gerada quando Osias desaparece com os filhos de Darlene. Todavia, ele retorna com as crianças e diz: “registrei os mininos”. É forçoso, portanto, concluir que se tratou de um caso de poliamor, pois havia, na teia poliafetiva, o consentimento e o pleno conhecimento de todos.

Agora, é preciso identificar e interpretar a poliafetividade como categoria diferencial da ideia do poliamor. Poliafetividade simboliza os vários afetos e por isso consubstancia uma realidade material fruto das experiências humanas espirituais e românticas. O poliamor, por sua vez, está ligado às uniões poliamorosas e se contrapõe às fundadas no monoamor. Na película, resta evidente a primazia na constituição dos vários afetos. Assim, as personagens buscam exprimir e viver sua felicidade enquanto buscam, também, uma vida melhor. A via da poliafetividade reflete o desejo de transmutar as dificuldades da vida sertaneja. As escolhas são, portanto, condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Resta claro como Direito e arte se mesclam, pois não se referem apenas a uma dimensão subjetiva, mas envolvem o ser humano e a coletividade diante da possibilidade concreta e objetiva de decidir como ou quantos amar.

4.1 A impossibilidade de tratamento discriminatório às uniões poliafetivas: uma argumentação com base em direitos fundamentais

4.1.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos da Constituição de 1988¹¹. Ela inaugura valores indispensáveis à existência dos indivíduos, entendidos como únicos em sua individualidade. Isso implica que toda convivência humana em sociedade deve estar submetida a esse princípio. E as relações familiares, tão diversas e plurais, bem como as práticas culturais do amor, devem receber o conteúdo dos valores instituídos por tal princípio. Em virtude disso, as relações poliafetivas

¹¹ Art. 1º da Constituição Federal de 1988, a saber: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

necessitam de reconhecimento e de proteção na busca por sua não discriminação.

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) rompeu com a tradição patriarcal dominante no Código Civil de 1916 e repersonalizou-se “na medida em que a dignidade foi determinante para que as relações jurídicas existenciais mantenham o predomínio necessário sobre as relações patrimoniais” (Moraes, 2006, p. 234). Devem-se evitar, portanto, entendimentos que discriminem identidades relacionais tendo-se por base apenas as supostas consequências patrimoniais. Essas questões não podem impedir o reconhecimento do poliamor, uma vez que seus praticantes possuem grau de consciência e autonomia suficientes para arcar com os riscos sociais e financeiros advindos desse tipo de arranjo.

Não obstante, o reconhecimento do poliamor impacta as questões jurídicas que envolvem os direitos previdenciários ou sucessórios. Ao Estado cabe, todavia, encampar a necessidade de ajustes, sem criar óbice ao respeito a esse tipo de união. Desse modo, busca-se preservar a segurança jurídica sem prejuízo da autonomia dos indivíduos. Aponte-se, complementarmente, que os sujeitos poliafetivos devem ser considerados economicamente ativos e são aptos a produzir riquezas.

4.1.2 *Liberdade na escolha familiar*

Tomando o indivíduo como centro, é importante entender a liberdade como um direito que não deve sofrer restrições no âmbito das relações existenciais. A Constituição de 1988, no art. 226, §7º (Brasil, 1988), expõe a liberdade de o casal escolher seu planejamento familiar bem como a forma de eleger meios para realização dessa tarefa. Dessa forma, a família deve ser entendida em sentido amplo, abandonando uma funcionalidade restritiva de escolhas.

Por seu turno, Lôbo (2011, p. 70) afirma que “[...] não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restrinjam profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral”. Impor limites à autonomia dos envolvidos na cultura poliamorista é flagrantemente inconstitucional. O Estado não deve interferir nas questões privadas basilares do indivíduo, sob pena de diminuir sua capacidade. É preciso garantir liberdade ampla para que cada um escolha o projeto de vida que melhor lhe aprouver, sem imposição de

dogmas. Daí que, assim como a monogamia, o poliamor deve ser respeitado como identidade relacional.

Não por acaso, Pêpe (2016, p. 7) ressalta que o direito pode permitir-se perpassar “por novas narrativas, assimiláveis nos processos reflexivos das autonomias, das singularidades e das alteridades, tão necessários em um cotidiano cada vez mais judicializado”. Ao relacionar liberdade com a ideia de interesse geral, abre-se a perspectiva de que não interessa se a pessoa é adepta da monogamia, do poliamor, ou de qualquer outro tipo de relacionamento, nem os valores que pesam em suas escolhas. Quando se fala em sujeitos de direitos fundamentais, o que se quer é que o campo aberto pelo legislador possibilite o exercício amplo das capacidades dos indivíduos, alcançadas somente quando houver condições para a prática dos projetos individuais pessoais.

4.1.3 Afetividade

A família pós-moderna revela particularidades e diferenças no que tange a uma construção social e humana. A afetividade é o elemento diferenciador entre o agrupamento não familiar e a família. Isso porque a afetividade deve ser considerada a força vital na perspectiva contemporânea, capaz de levar tanto à união como à desagregação das pessoas em relação a essa entidade. Não se pode falar em poliamor sem considerar tal princípio. Assim, a forma do poliamor capaz de gerar o reconhecimento jurídico só pode ser aquela que tenha por fundamento o princípio da afetividade. Sem afetividade, pode-se ter qualquer outro tipo de relacionamento, exceto poliamor.

Sentimentos como o desprezo, a dor, a separação, a violação dos deveres de guarda e proteção da relação, afinal, podem acontecer tanto no monoamor como no poliamor, e nenhuma dessas relações está livre de infidelidades ou traições. Não há garantias em nenhum tipo de interação humana, todas são culturais, mais do que propriamente biológicas. As relações humanas e familiares devem exigir dos indivíduos condutas éticas coerentes, sem depositar esperanças ou expectativas irracionais no outro.

4.1.4 Respeito à pluralidade familiar

Simbolicamente, a Constituição de 1988 deu nova feição às famílias. A sociedade caminha na busca da pluralidade e diversidade, o que impacta a

família. Para Dias (2013, p. 70), nas codificações anteriores, apenas o casamento merecia tutela e reconhecimento. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. Desde o momento em que outras uniões matrimoniais foram reconhecidas, a família ganhou nova roupagem.

Fachin (2003, p. 93), por sua vez, aduz tal fenômeno como

[...] uma construção doutrinária e jurisprudencial, realidade sociológica, a família plural ganha o abrigo constitucional e se projeta na legislação mais recente que se pronuncia. Da família matrimonializada ao reconhecimento jurisprudencial do concubinato o Direito edificou, progressivamente, o estatuto da convivência não matrimonial. O fio condutor desse transcurso está também no redirecionamento jurídico conquistado pela mulher e pela filiação, especialmente escudados no princípio da igualdade. Recepcionou, enfim, novos modelos sociais de conduta.

4.1.5 Igualdade

O princípio da igualdade implica a diferenciação entre duas direções – a formal e a material –, sendo, portanto, uma construção social, visto que há desigualdade em todas as partes. Considerando essas dimensões do princípio da igualdade é que Barroso (2011, p. 120) afirma que a igualdade formal, situada na origem histórica liberal, impede a hierarquização entre pessoas. Dessa forma, há vedação a privilégios ou vantagens que não possam ser justificados. Assim, os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade, o que implica o Estado no dever de atuar de maneira impessoal, sem beneficiar ou prejudicar diretamente pessoas distintas. Já no âmbito da igualdade material, destacam-se os aspectos ideológicos associados às concepções de justiça social, segundo as quais não basta equiparar as pessoas perante a lei. É preciso equipará-las perante a vida. Trata-se, na verdade, de não as restringir a uma igualdade formal.

Em uma sociedade democrática plural, com um constitucionalismo atuante e uma legislação civil que prioriza a pessoa humana, não se pode negar o direito à igualdade entre os diversos tipos de família. Igualdade é o oposto de autoritarismo, hierarquização ou reconhecimento de certas práticas amorosas em detrimento de outras. E não se verifica a existência de qualquer justificativa para conceder privilégios aos monogâmicos e retirar as garantias daqueles que, usando da liberdade, optam por outros relacionamentos íntimos. A busca pela felicidade individual de todos os integrantes no contexto familiar é que deve ser realçada. O mais importante

é o fato de que a autodeterminação afetiva, isto é, a liberdade de escolha amorosa dos indivíduos, seja respeitada e valorizada. Esses valores devem estar presentes e não podem ser afastados por convenções morais. Por isso, toda ingerência estatal deve servir à proteção dos indivíduos e à afirmação da liberdade de suas escolhas íntimas e sexuais.

O intérprete deve afastar interpretações literais ou silogísticas do texto constitucional e encontrar, nesse vazio legal, uma construção a ser efetivada tomando-se por base a semelhança com a família monogâmica. As famílias se assemelham, uma vez que estão ligadas pela proteção dos integrantes e a preservação da dignidade humana e da liberdade fundada na livre escolha do afeto. Essa semelhança advém da Constituição, por isso o reconhecimento do poliamor se impõe. Assim, todos os intérpretes envolvidos na aplicação da Constituição devem trabalhar para movimentar suas aptidões intelectuais para além do Direito, considerando o amor como um aspecto claramente humano, fruto das experiências individuais. Essa constatação é complexa, porém desafiadora. Ela converge para a construção de uma igualdade a partir do Estado, que passa a assegurar e garantir que as finalidades sociais do texto normativo incidam sobre a vida humana, concedendo-se, assim, especial proteção a todas as famílias.

5 CONCLUSÃO

Diante das questões tratadas neste trabalho, resta a certeza da contribuição que a arte, em geral, e o cinema, no presente caso, podem dar ao Direito e os estudos do campo do Direito e Humanidades. Esse contributo, contudo, não se dá no que diz respeito à dogmática jurídica, mas no âmbito da teoria do direito. Assim, *Eu tu eles* desestigmatiza a poliafetividade, ao explorar os afetos legítimos de cada um dos participantes do arranjo familiar.

Percebe-se, dessa forma, como o conflito, ou seja, a tensão ou as tensões centrais, nas narrativas literárias, dramatúrgicas ou cinematográficas, antagonizam ações legitimando-as ou não, processo sem o qual o universo ficcional não pode ser construído de forma convincente nem apreendido pelo público com tal. A arte como empresa humana (e a narrativa ficcional como um de seus subtipos) imbrica, em busca da verossimilhança, sentidos às ações de seus personagens e juízos de valores

delas decorrentes. E o faz de maneira mais impactante e memorável do que a teoria do direito ou a sociologia.

Assim é que a poliafetividade, no contexto amoroso do filme, oferece ao público uma visão – parafrazeando a célebre alegoria de Platão – para além das sombras hegemônicas da monogamia, modelo familiar que, se sem dúvida deve ser compreendido como valor, não pode, sem evidente contradição, ser tomado como norma ou princípio. Por conseguinte, a trama poliafetiva remete à constituição e construção de afetos específicos em suas demandas relacionais, uma vez que exigem o consentimento e o conhecimento de todos os envolvidos, que podem sair do arranjo quando quiserem, pois essas uniões respeitam a autonomia dos sujeitos presentes na teia amorosa.

Com efeito, a diversidade, marca talvez maior da sociedade brasileira, demanda o reconhecimento jurídico das uniões poliamorosas, sobretudo porque o Direito, como ciência, deveria acompanhar as transformações sociais, embora nem sempre o faça, como no presente caso, uma vez que esse reconhecimento ainda não existe. Assim, o modelo ideal de família monogâmica não pode ser privilegiado em detrimento da autorrealização e da felicidade em relação às escolhas amorosas íntimas e, portanto, idiossincrásicas. O poliamor, portanto, enquanto entidade relacional, pode e deve originar famílias, de vez que implica escolhas éticas ligas à autonomia privada e à liberdade individual – elementos que não devem sofrer interferência do Estado. Afinal, a família deve resguardar os interesses afetivos da pessoa humana, em vez das questões meramente patrimoniais ou morais. Além disso, a fidelidade configura uma escolha dos sujeitos. Tanto o é que, mesmo no arranjo monogâmico, ela talvez seja menos regra do que exceção – e o adultério, o concubinato e os casos extraconjugais sempre ocorreram no monoamor.

Qualquer restrição, portanto, de direitos só pode ocorrer em casos extremos, que afetem a vida de outros indivíduos. Não é possível considerar que a expressão íntima e sexual dos sujeitos agrida a sociedade. Daí, reafirmar-se a premência de que seja dado aos relacionamentos poliafetivos o mesmo tratamento jurídico conferido aos monogâmicos. Trata-se de assegurar a isonomia legal às diversas formas de constituição de família, inclusive às que, embora vistas como excêntricas ou transgressoras do

“valor” monogâmico, já ocorrem nas situações de fato. Trata-se, ainda, de assegurar-lhes o princípio da dignidade da pessoa humana.

Posto isso, o instituto da poliafetividade encontra-se em perfeita consonância com as garantias e os direitos individuais previstos no ordenamento jurídico. O intérprete do Direito deve evitar inferências literais da Constituição Federal que levem ao estabelecimento de um único modelo de prática afetiva. O que se busca com isso é estabelecer tratamento igualitário a todos os tipos de família, reconhecendo-as como práticas sociais e culturais que merecem a mesma proteção. Como se viu aqui, os princípios da igualdade, liberdade, autonomia privada e dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal de 1988 legitimam a não discriminação desses modelos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. *Notas de literatura I*. Tradução e apresentação de Jorge B. de Almeida. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2003. 176p.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Livro Eletrônico. 256p.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1-36, jul. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC, São Paulo, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011.

BARTHES, Roland. *O prazer do texto*. Tradução de J. Guinsburg. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1973. 86p.

BARTOLOMEI, Marcelo. "Faria tudo de novo", diz Marlene, a mulher que inspirou o filme. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 21 de jun, 2000. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/cinema/entrevista_marlene.shtml. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Requerentes: Procuradora-Geral da República. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 abr. 2018.

CANDIDO, Antonio. O homem dos avessos. In: COUTINHO, Eduardo (org.). *Guimarães Rosa*. Rio de Janeiro: INL; Civilização Brasileira, 1983. Coleção fortuna crítica, n. 6. 579p.

CANDIDO, Antonio. *A educação pela noite e outros ensaios*. São Paulo: Ática, 1987. 223p.

CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@s - individualização, redes, ética e poliamor*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. 2010. 92 f.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. 586p.

DERRIDA, Jaques. *Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida*. Tradução de Marileide Dias Esqueda, revisão técnica e introdução de Evando Nascimento. Belo Horizonte: UFMG, 2014. 118p.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 720p.

EU TU ELES. Direção: Andrucha Waddington. Roteiro: Elena Soares. Rio de Janeiro: Columbia Pictures, 2000 [produção]. Comédia/Drama. 1 filme (104 min), colorido. Cópia em DVD.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 366p.

FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 144p.

FISCHER, Helen E. *Anatomía del amor: historia natural de la monogamia, el adulterio y el divorcio*. Tradução de Alicia Plante. Barcelona: Anagrama, 1992. 408p.

FOUCAULT, Michel. *Genealogia da ética: subjetividade e sexualidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. 368p.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008. 304p.

GHIRARDI, José Garcez. O teatro, a consciência do rei: o papel da literatura na formação democrática do jurista. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 53-67, jan.-jun. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.21.53-67>.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flavio. O código civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre de (coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. Livro eletrônico. 636p.

KIRSTE, Stephan. Sem a literatura faltaria algo essencial ao direito. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 315-320, jan.-jun. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.41.315-320>.

SUÁREZ LLANOS, Leonor. Literatura del derecho: entre la ciencia jurídica y la crítica literaria. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p.349-386, jul.-dez. 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.32.349-386>.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 442p.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Machado de Assis e o imaginário jurídico moderno no Brasil: contribuições para o desvelamento epistemológico do positivismo jurídico. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.171-195, jan.-jun. 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.171-195>.

MORAES, Maria Celina Bodin. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin (org.). *Princípios de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.10-38. 578p.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 304p.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interlocuções com o pensamento waratiano. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 7, jan.-jun. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.21.5-15>.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e direito das famílias: reconhecimentos e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015. 262p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003. 92p.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, jul.-dez. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.357-377>.

STRECK, Lenio; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615-626, jul.-dez. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.615-626>.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 598p.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

Idioma original: Português

Recebido: 28/08/18

Aceito: 17/01/19